

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI 030/2011

Autoria: Ver. Nilton Celso da Silveira

Municipal de Vereadores de Itati - RS. vou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

" Assegura aos deficientes físicos, mentais e sensoriais o Direito à inscrição em concursos públicos no município de Itati, bem como o Provimento de 10% (Dez Porcento) das vagas aos classificados naquelas condições e dá outras providências.

NILTON CELSO DA SILVEIRA - Presidente da Câmara

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, apro-

Art. 1º - As deficiências físicas, mentais e sensoriais não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.

Parágrafo Único: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de são portadoras.

Art. 2º - O Candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico que comprove a deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso.

Art. 3º - Os concursos para provimento de cargo público destinarão, na forma do parágrafo único ao art. 1º, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para as pessoas portadoras de deficiência

Parágrafo 1º - Não ocorrendo a aprovação de candidatos portadores de deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais.

Parágrafo 2º - Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 10% (dez por cento) previsto no " Caput", no mínimo uma delas será destinada ao concurso de deficientes.

Art. 4º - As pessoas portadoras de deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência.

Art. 5º -Os deficientes mentais, nas atividades compatíveis com a deficiência, serão submetidos, obedecidos os parâmetros do art. 3º, a teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar suas atividades.

Parágrafo único - No ato de inscrição, o deficiente mental deverá apresentar carteira de habilitação específica para o cargo ou função a exercer, fornecida por entidade oficial reconhecida.

Art. 6º - As pessoas portadoras de deficiência serão prefe-

rencialmente lotadas em órgão cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos concursos cujo prazo para inscrição ainda não se tenha esgotado.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

VEREADORES DE ITATI EM:
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

Nilton Celso da Silveira